

Processo n.: @PCR 14/00113668

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 25 - NL n. 630, de 16/08/2011, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Catarinense de Ensino e Cultura

Responsáveis: Associação Catarinense de Ensino e Cultura, Clauciani Regina Zesuíno, Escola Teológica Brasileira - ETEBRAS -, José Zesuíno e César Souza Júnior

Procuradores: Letícia Machado Reis Tinoco Mendes (de Clauciani Regina Zesuíno, José Zesuíno e Associação Catarinense de Ensino e Cultura)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 115/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados pelo FUNCULTURAL à Associação Catarinense de Ensino e Cultura, no valor de R\$ 30.000,00, referente a Nota de Empenho n. 2011NE000025, emitida em 16/08/2011, para a execução do projeto “Encontro Catarinense de Educadores”.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO E CULTURA**, a Sra. **CLAUCIANI REGINA ZESUÍNO**, a **ESCOLA TEOLÓGICA BRASILEIRA – ETEBRAS -** e o Sr. **JOSÉ ZESUÍNO**, já qualificados nos autos, ao pagamento do montante de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data do repasse, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

2.1. RESPONSABILIDADE SLIDÁRIA da **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO E CULTURA** e da Sra. **CLAUCIANI REGINA ZESUINO**, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, decorrente do desvio de finalidade na execução do projeto incentivado com os recursos recebidos, agravado pela omissão do proponente em mencionar detalhes cruciais no pedido de subvenção; bem como da apresentação de projeto cujo proponente é pessoa jurídica sem fins lucrativos, mas o autor e executor do projeto é uma associação privada; aliado à inexistência de material de divulgação do apoio do FUNCULTURAL; em afronta ao disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 1º, § 1º, “b”, 25, I e parágrafo único, “a”, 40, II, 42, XIX, 43, VII, 58, § 5º, 59, § 3º, II, 66, I, 70, *caput*, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 15 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 e 49, 52, II e III, da Resolução n. TC- 16/1994, aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, economicidade e da eficiência, previstos nos arts. 37, *caput*, 19, 70, parágrafo único, c/c os arts. 71, II, da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, às Cláusulas Sétima e Décima Segunda do Contrato de Apoio Financeiro n. 9876/2011-0 e ao Prejulgado n. 0748 desta Corte de Contas (itens 2.2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.5 n. 0191/2019** e item 2.2 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 523/2020**);

2.2. RESPONSABILIDADE SLIDÁRIA da **ESCOLA TEOLÓGICA BRASILEIRA – ETEBRAS -** e do Sr. **JOSÉ ZESUÍNO**, em razão da utilização de entidades sem fins lucrativos com vistas à realização de eventos de seu interesse, contrariando o estabelecido nos arts. 1º, § 1º, “b”, e 42, XIX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, além de, como realizadora do projeto, ter seu nome fortalecido em

decorrência da prestação de serviços para fornecimento de material de divulgação em seu benefício com o uso de recurso público, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, c/c os arts. 71, II, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (itens 2.2.1 do Relatório DCE e 2.2 do Relatório DGE).

3. Declarar a Sra. Clauciani Regina Zesuino, o Sr. José Zesuino e as pessoas jurídicas Associação Catarinense de Ensino e Cultura e Escola Teológica Brasileira – ETEBRAS - impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

4. Autorizar o parcelamento do débito em até 48 parcelas mensais e sucessivas, na forma do art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 61 da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno deste Tribunal.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

- 5.1. aos Responsáveis retronominados;
- 5.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 5.3 e à Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

Ata n.: 9/2021

Data da sessão n.: 24/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC